

À CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

À Comissão de Licitação e Avaliação de Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Inácio Martins

Ao Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins

Comissão Permanente de Licitação e Avaliação de Bens Móveis e Imóveis da Câmara Municipal de Inácio Martins-PR. Contratação de empresa para "*Prestação de serviços de engenharia de telecomunicações provendo serviço de instalação de fibra ótica e fornecimento de conexão (link) de Internet dedicado com 100% de banda larga, com IP dedicado e disponibilização dos equipamentos que se fizerem necessários em regime de comodato*". Pregão presencial – Menor Preço Global. Recurso. Pelo indeferimento.

Trata-se de processo licitatório na Modalidade Pregão Presencial visando a contratação de empresa para "Prestação de serviços de engenharia de telecomunicações provendo serviço de instalação de fibra ótica e fornecimento de conexão (link) de Internet dedicado com 100% de banda larga, com IP dedicado e disponibilização dos equipamentos que se fizerem necessários em regime de comodato".

Realizado o Pregão, declarada vencedora a empresa FABIO MAZUCO DE ABREU E CIA LTDA, obedecendo ao prazo legal a empresa TRIFIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA expôs motivadamente a intenção de recorrer quanto a habilitação da empresa vencedora, conforme ata de abertura dos envelopes de licitação – pregão presencial 001/2020.

Segundo determina a Lei nº 10.520/2002, no prazo previsto no artigo 4º, XVIII da Lei 10520/2000, a empresa recorrente deve apresentar as razões de recurso, e, na sequência, aberto o prazo para contrarrazões aos demais licitantes.

Analisando-se os autos, verifica-se que, na data de 05/08/2020, a empresa TRIFIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA encaminhou *email* para a Câmara Municipal de Inácio Martins, alegando que a empresa vencedora do certamente não teria apresentado a documentação comprobatória acerca da legalidade da operação na cidade de Inácio Martins, mediante apresentação de



contrato firmado com a COPEL (empresa responsável pelo aluguel dos postes) nos seguintes termos:

De: Brenda Izidoro de Lima Brenda <trifibras.telecomunicacoes@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 5 de agosto de 2020 13:38
Para: Camara Inácio Martins PR <camaram@outlook.com>
Assunto: Re: Licitação

Boa tarde!

Venho por meio desta solicitar impugnação da licitação referida neste email. Solicito que a empresa ganhadora apresente a documentação sobre legalidade de operação na cidade de Inácio Martins, perante contrato firmado com a COPEL que é a empresa responsável pelos postes e aluguel dos mesmos para as operadoras de internet, sob aluguel mensal por cada poste da rede.

Att, Francisco Soter
Trifibras Telecomunicações Ltda
CNPJ: 32.270.163/0002-61
Rua Visconde de Guarapuava, 420, Centro
Inácio Martins - PR.

O email foi encaminhado às demais licitantes abrindo prazo para contrarrazões.

Apenas a empresa FABIO MAZUCO DE ABREU E CIA LTDA as apresentou, as quais encontram-se anexas ao procedimento administrativo, tendo havido o protocolo físico de documentos e o encaminhamento de anexos por meio de email, conforme certidão aposta nos autos.

É o relatório.

DO PARECER

Antes de analisar as razões recursais e contrarrazões apresentadas, a Comissão de Licitação e a i. Pregoeira requereram o envio dos autos a essa procuradoria para emissão de parecer.

PRELIMINARMENTE – DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das razões recursais apresentadas pela empresa TRIFIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, deve-se destacar que, não obstante o recurso tenha sido apresentado no prazo legal, o mesmo não contemplou condição essencial para prosseguir regularmente.

Não se pode negar que, embora as razões pudessem realmente ser apresentadas via e-mail, o deveriam ser mediante apresentação de petição devidamente assinada pelo recorrente, ocorre que, no presente caso, o recurso é apócrifo.

A assinatura das razões recursais é ato indispensável, pois somente ela é capaz de indicar que foram apresentadas por pessoa detentora de legitimidade para tanto.

Observe-se que o email é enviado por pessoa identificada como "Brenda": "De: Brenda Izidoro de Lima Brenda <trifibras.telecomunicacoes@gmail.com>", mas ao final indica-se o nome de "*Francisco Soter*" como subscritor do mesmo.

Por óbvio que, ausente a assinatura, restam dúvidas acerca de quem realmente teria apresentado o recurso.

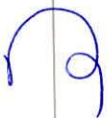
Ocorre que, a assinatura do representante legal da recorrente é formalidade essencial da existência do recurso, não se admitindo o suprimento de sua falta após o vencimento do prazo.

Nessesentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: " Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas

aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime" (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. 3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso" (fl. 55, doc. 3).(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA). (Grifamos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO SEM ASSINATURA. Documento apócrifo não possui validade jurídica, sendo considerado inexistente, para fins comprobatórios de requisitos exigidos em edital licitatório. A assinatura do responsável técnico no laudo de avaliação era exigência expressa do instrumento convocatório, o qual dispunha que não seria habilitada a obter o credenciamento a empresa que deixasse de apresentação a documentação solicitada no prazo ou que a apresentasse incompleta ou em desacordo com as disposições editalícias. Trata-se de vício insanável que não se pode suprido (sequer pela substituição do documento ou a apresentação de outro similar fora do prazo estipulado), sob pena de afronta a isonomia entre os participantes do certame e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5033176-96.2011.4.04.7000 UF: PR Data da Decisão: 13/08/2013 Orgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Visualização do Inteiro Teor Citação: Visualização da Citação Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). (Grifamos).



Assim, opino inicialmente pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, interposto pela empresa TRIFIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, visto estar ausente pressuposto essencial para sua validade - ausência de assinatura do representante legal.

MÉRITO

Ultrapassada essa situação, passemos a analisar o mérito das razões recursais.

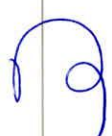
Da vinculação ao edital

Conforme se verifica, a recorrente TRIFIBRAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA afirma que a empresa declarada vencedora do certame - FABIO MAZUCO DE ABREU E CIA LTDA - teria deixado de apresentar documentação comprobatória da legalidade de sua operação, especialmente da regularidade de utilização dos postes, de titularidade da COPEL, no Município de Inácio Martins, e que assim a sua habilitação estaria falha.

Sobre essa situação inicialmente deve se voltar à análise do edital licitatório, documento que vincula todas as partes de uma licitação por expressa determinação legal.

Analisado detalhadamente não se localiza no mesmo a exigência de que os licitantes apresentassem a comprovação da regularidade quanto a utilização dos "postes" no Município. Ademais, sequer o recorrente indicou em suas razões recursais aonde tal exigência estaria prevista no edital.

Ocorre que, o Pregoeiro está, na ocasião do certame, assim como os licitantes, vinculado ao edital, de forma que, deve agir embasado não apenas na lei, mas no edital.



Dessa forma, se o edital não previa a exigência da documentação citada pelo recorrente, não poderia a Pregoeira no momento do certame o fazer.

Nesse sentido a jurisprudência:

“LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1 - A LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, ENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).

2 - ILEGAL A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. 3 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

(TJ-DF - RMO: 27193920078070001 DF 0002719- 39.2007.807.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 07/07/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/07/2010, DJ-e Pág. 111)” (grifamos)

Há que se dizer que, entendesse o recorrente que o documento era essencial ao certame e sua regularidade, deveria ter se manifestado nos termos do item 4.1 do referido Edital 01/2020, Pregão Presencial 01/2020, mediante impugnação ao mesmo, para que a exigência fosse expressamente prevista. Não o tendo feito, e não constando do edital tal exigência, não pode a Pregoeira inovar o exigi-lo nesse momento.

Assim, não sendo o documento obrigatório nos termos do edital licitatório, não se pode admitir a exigência do mesmo dos licitantes.


Pelo que, entendo por adequado o procedimento levado a efeito pela i. Pregoeira, **opinando seja julgado improcedente o recurso interposto.**

Das contrarrazões

Para fins de se esgotar a matéria, analisando-se as contrarrazões apresentadas pela empresa FABIO MAZUCO DE ABREU E CIA LTDA, a mesma afirma que comprou os direitos de uso e ocupação de postes da empresa "Visaonet" e que a documentação competente estaria em trâmite perante a empresa COPEL. Apresenta em anexo contrato (apócrifo) que vincula a empresa e a COPEL quanto à referida locação, afirmando que já teria seu representante legal assinado referido documento e enviado à COPEL (via correio), mas que estaria aguardando o envio da via assinada pelo representante da mesma, que estaria atrasado em razão da PANDEMIA COVID-19 por estarem seus colaboradores em *home office*.

Para instruir suas alegações apresentou "Solicitação de Transferência de Pontos de fixação" protocolada na COPEL e firmada pela empresa L. KAMIDE & VIA LTDA (Visãonet) e a recorrida; minuta de contrato de compartilhamento de pontos de fixação em postes tendo como partes a recorrida e a empresa COPEL DISRTIBUIÇÃO S.A.; e-mail trocado com a Senhora Rosana A. Havaski, do Setor de Controle e Compartilhamento de Estrutura STCCPE, a qual informa que o contrato da empresa recorrida estaria aguardando assinatura da gerência; email trocado com a STCCPE o qual informa que as tratativas estariam finalizadas e os valores fixados, confirmando o envio de contrato para assinatura e após pelos correios.

Parece que, os documentos apresentados são suficientes a indicar a regularidade da empresa junto a COPEL DISRTIBUIÇÃO S.A., pendente apenas de assinatura o contrato em razão da pandemia e o labor em *home office*, conforme explicitado em email originário do próprio STCCPE a apresentado nos autos.



Claro que, entendesse necessário, poderia a Comissão de Licitação abrir expediente externo e em contato com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. buscar a confirmação das informações e acesso ao contrato devidamente assinado. No entanto, entendo ser inexigível esse ato no momento, diante justamente do que se colocou no item anterior quanto à ausência de previsão editalícia que exigisse a apresentação de tal documentação.

CONCLUSÃO

Diante do colocado e do que demais consta dos autos de procedimento administrativo, essa Procuradoria, devidamente provocada, **opina** pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em razão de carecer o mesmo de pressuposto essencial para sua validade diante da ausência de assinatura pelo recorrente.

Ultrapassada, no mérito **opina** pela manutenção da decisão recorrida, diante da vinculação ao instrumento convocatório e a legislação aplicável. E, apenas para esgotar a matéria, entende que o recorrido apresentou documentação suficiente a comprovar a regularidade de sua atuação quanto a utilização dos postes da COPEL no Município de Inácio Martins.

É o parecer, cujo caráter, deve se dizer, não é vinculativo, mas meramente opinativo.

Inácio Martins, 12 de agosto de 2020.


VANESSA QUEIROZ

OAB/PR 35.246 – Procuradora Jurídica